



LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a recuperação e parcelamento de créditos tributários ou não tributários e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho/MG, por seus representantes aprovou, eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, através da presente Lei, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS — PRPC, que será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, após a publicação desta Lei.

§ 2º Constitui objeto de adesão ao PRPC todos os créditos tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa, existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da Lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se como crédito fiscal, ainda que objeto de parcelamento, a soma dos valores:

- I. do tributo;
- II. da atualização monetária;
- III. dos juros;
- IV. da multa, inclusive a de caráter moratório.

§ 4º O valor do crédito fiscal referido no parágrafo terceiro deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei deverá ser feito mediante requerimento expresso do contribuinte, Termo de Confissão e Parcelamento de Débito da Dívida Ativa, que fica fazendo parte integrante do processo de recuperação e parcelamento de



créditos tributários ou não tributários, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização.

§ 1º O pagamento da 1º (primeira) parcela, do parcelamento de débitos da dívida ativa, será feito no máximo em até 20 (vinte) dias após a adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS - PRPC.

§ 2º O vencimento das demais parcelas do parcelamento de débitos da dívida ativa do Município de Brumadinho, ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de celebração do TERMO DE CONFISSAO E DE PARCELAMENTO DE DEBITOS DA DÍVIDA ATIVA, e assim, sucessivamente, até a última prestação do parcelamento de débitos da dívida ativa.

Art. 3º O parcelamento dos créditos ajuizados como benefício desta Lei não deverá incluir as despesas judiciais e os honorários advocatícios fixados por decisão judicial.

Art. 4º Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos, a adesão aos termos desta Lei, com efetivo pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor, nesta hipótese, com as custas judiciais e renunciando, expressamente, qualquer verba honorária.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Fica autorizada a concessão de parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, de acordo com o valor total do débito da dívida ativa do Município de Brumadinho, de forma a assegurar que nenhuma parcela tenha valor inferior a ½ (meia) UFPB, incluídos atualizações, juros de mora e multa, atendidas as seguintes condições:



- I. débitos da dívida ativa de valor total consolidado até 03 (três) UFPB: parcelamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de parcelamento, que é de $\frac{1}{2}$ (meia) UFPB mensais, incluídos a atualização monetária, juros de mora e multa;
- II. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 03 (três) UFPB, até 07 (sete) UFPB: parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;
- III. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 07 (sete) UFPB, até 14 (quatorze) UFPB: parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- IV. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 14 (quatorze) UFPB, até 28 (vinte e oito) UFPB: parcelamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;
- V. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 28 (vinte e oito) UFPB, até 56 (cinquenta e seis) UFPB: parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;
- VI. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 56 (cinquenta e seis) UFPB, até 150 (cento e cinquenta) UFPB: parcelamento em até 21 (vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas;
- VII. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 150 (cento e cinquenta) UFPB, até 450 (quatrocentos e cinquenta) UFPB: parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- VIII. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFPB, até 900 (novecentas) UFPB: parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas;
- IX. débitos da dívida ativa de valor total consolidado acima de 900 (novecentas) UFPB: parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º A inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, acarreta o cancelamento do parcelamento.



Art. 8º O parcelamento previsto nesta Lei será cancelado se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Decretação de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato.

Art. 9º Os cancelamentos previstos nos artigos anteriores implicarão na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ou do saldo existente, acrescido de juros, multa, correção e demais consectários legais.

Parágrafo único. Fica facultada a reativação, uma única vez, do parcelamento cancelado na forma deste artigo, desde que o contribuinte ou responsável tributário, cumulativamente:

- I. regularize todas as pendências que ocasionaram a perda do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do cancelamento dos benefícios;
- II. as parcelas vincendas não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 10. Para ter direito ao parcelamento, em virtude do não cumprimento do acordo original, o requerente deverá quitar 25% (vinte e cinco por cento) do débito remanescente.

Parágrafo único. Caso haja o descumprimento de dois ou mais parcelamentos, referente ao mesmo débito, o deferimento de novo acordo de parcelamento somente ocorrerá com a quitação, pelo requerente, de 40% (quarenta por cento) do débito remanescente.



Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 72, de 17 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 22 de dezembro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal